



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 27/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/01/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3314/95 A.I. : 1/344957

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CEREALISTA SANTA LUZIA LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

Omissões de Vendas. Contendo da acusação modificado nas Informações Complementares. AI lavrado 16 (dezesesseis) dias antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Impedimento do autuante. Ação fiscal NULA. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

A Empresa foi acusada de omissão de vendas de 4.050 sacas de arroz e 597 caixas de óleo comestível, no valor total de R\$ 62.202,00 (sessenta e dois mil, duzentos e dois reais), importância detectada através dos inventários de mercadorias de 1992 e 1993 e as compras e vendas feitas durante o ano de 1993. O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular, após analisar detidamente todas as peças constantes dos autos, constatou que as Informações Complementares estão incompletas e até mesmo modificadas - fls. 03.

Diante de tamanha aberração - "irregularidades insanáveis", temos em tela um processo nati-morto, razão porque decidiu-se pela NULIDADE da ação fiscal, conforme

preceitua o artigo 36 da Lei 12.607/96.

O contribuinte foi intimado por AR datado de 17/02/97, porém não foi localizado. - fls. 66/68, o mesmo acontecendo quando intimado por Edital de 14/97 - fls. 69.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 452/98, confirmou a decisão recorrida, proferida pela instância singular, a qual foi adotada, no parecer do douto Procurador do Estado - fls. 73/75.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, que passo a VOTAR.

Após analisar detidamente todas as peças constantes dos autos, fácil é concluir que a demanda não pode prosperar, vez que padece de diversas imperfeições, assim elencadas:

- Termo de Início de Fiscalização nº 107606 não assinado pelo autuado, embora conste a acusação de recusa de assinatura, datado de 25/11/94;
- Auto de infração nº 344957, datado de 09/11/94, lavrado 16 dias antes da ciência do Termo de Início;
- Retificação do auto de infração, ferindo frontalmente o inciso VII do artigo 43, do Decreto 14.445/81, nos diversos valores das operações de vendas de arroz e de óleo comestível e a conseqüente,
- Modificação das cifras finais de ICMS e de multa.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento com o fim de confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, nos termos do parecer do douto Procurador do Estado.

É o voto.

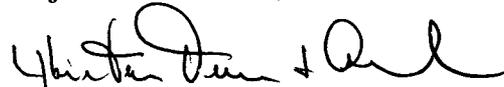
DECISÃO:

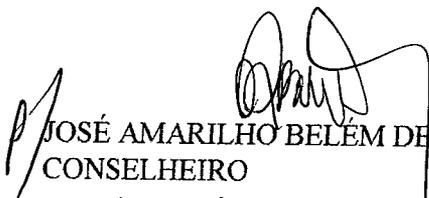
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEREALISTA SANTA LUZIA LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

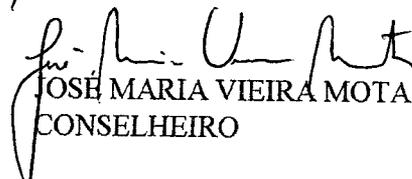
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de janeiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO

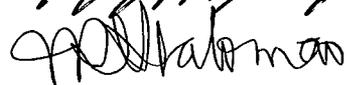

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR

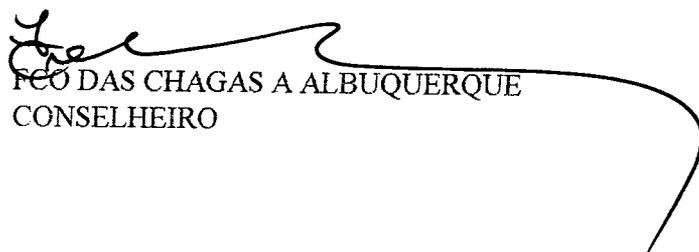

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO